



# Município de Pato Bragado

## Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 003 DO CONTRATO N.º 2021171/2021  
TOMADA DE PREÇOS N.º 013/2021  
Processo LC n.º 207 - Homologado em 07/10/2021

**OBJETO:** Contratação de empresa para pavimentação asfáltica em CBUQ nas ruas do Complexo Industrial 05, situado no Lote Rural nº 64-B, c/ extensão de 757,47m lineares, no Município de Pato Bragado – PR.

Termo Aditivo ao Contrato 2021171/2021, celebrado em 07 de Outubro de 2021, entre o **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**, aqui representado pelo Prefeito, o senhor Leomar Rohden, e a empresa **MAKI ENGENHARIA LTDA**, já qualificados no Contrato original, nos termos da justificativa formalizada pela empresa, e após análise do Departamento de Engenharia desta Municipalidade, acompanhado de parecer jurídico, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Com base na disposição contida na Legislação vigente, e considerando o aumento do custo dos materiais devidamente comprovado, o contrato fica reajustado financeiramente para maior em R\$40.330,40 (quarenta mil trezentos e trinta reais e quarenta centavos), passando de ora em diante a ter os valores fixados nas tabelas abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR INICIAL	VALOR DE REAJUSTE	VALOR ATUALIZADO
01	Serviços de pavimentação asfáltica em CBUQ, nas ruas 1, 2, 3 do Complexo Industrial 05	1.252.557,70	+ 40.330,40	1.292.888,10

**CLÁUSULA SEGUNDA:** As despesas decorrentes do presente termo aditivo ocorrerão por conta da seguinte dotação orçamentária:

**02.000 – EXECUTIVO MUNICIPAL**

**02.013 – SEC. DE IND. COM. TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO.**

**2266115502062 – PROGRAMA DE INCENTIVO A INDÚSTRIA**

4.4.90.51.02.99 – 5188 – Outros Bens de Domínio Público – Fonte 505

**CLÁUSULA TERCEIRA:** As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado – PR., em 28 de Março de 2022.

MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - CONTRATANTE  
LEOMAR ROHDEN

Assinado digitalmente por MAKELY  
ANDRESSA PRATES.07282809909  
DN: cn=MAKELY ANDRESSA  
PRATES.07282809909, c=BR, o=ICP-  
Brasil, ou=RFB e-CPF A1,  
email=f1oldir@zipmail.com.br  
Data: 2022.03.31 11:50:43 -03'00'

MAKI ENGENHARIA LTDA – CONTRATADA  
MAKELY ANDRESSA PRATES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
O Pato Bragado N.º 4916  
de 29/03/22 PL  
Ana  
VIRIO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
O Pato Bragado N.º 2538  
de 28/03/22 PL  
Ana  
VIRIO



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## PARECER JURÍDICO MUNICIPAL

**Ementa:** Análise jurídico-formal dos Processos Administrativos nº 2022/03/000787, que tem como objeto o requerimento de reequilíbrio contratual quanto à diversos itens do CONTRATO N.º 2021171/2021, TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2021

### PARECER JURÍDICO Nº 016/2022

**CONSULENTE:** Gestora de Contratos – Departamento de Licitações e Contratos.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 2022/03/000787

**ASSUNTO:** Parecer Jurídico sobre reequilíbrio econômico-financeiro, referente ao CONTRATO N.º 2021171/2021, TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2021.

**RELATÓRIO:** A contratada **MAKI ENGENHARIA LTDA** protocolou requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro conforme inflação acumulada no período de 09/2021 a 01/2022, conforme tabela de referência apresentada. O expediente veio acompanhado de requerimento, planilha analítica da variação e demais documentos.

O Departamento de Engenharia emitiu parecer técnico em que informou ter havido atraso na execução em decorrência de conflitos com lindeiros e atestou a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro diante de diversas altas nos valores dos insumos, em especial, por conta da Pandemia da COVID-19.

Em resumo, é o relatório.

Momento em que os autos do processo administrativo vieram com vistas para parecer.

Passo a analisar.

#### **FUNDAMENTOS:**

Trata-se de análise do pedido de reequilíbrio de preços CONTRATO N.º 2021171/2021, TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2021, pleiteado pela empresa MAKI ENGENHARIA LTDA, para manutenção do equilíbrio econômico financeiro.

O restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro das obrigações existentes entre a Administração Pública e o Particular está previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## PARECER JURÍDICO MUNICIPAL

**Ementa:** Análise jurídico-formal dos Processos Administrativos nº 2022/03/000787, que tem como objeto o requerimento de reequilíbrio contratual quanto à diversos itens do CONTRATO N.º 2021171/2021, TOMADA DE PREÇOS N.º 013/2021

Conceitualmente tem-se que o reequilíbrio econômico-financeiro preocupa-se em promover a recomposição do preço contratado, para mais ou para menos, em virtude da ocorrência de **fatos imprevisíveis**.

Desse modo, o reequilíbrio econômico-financeiro preserva o valor contratado das variações anormais da economia, provocadas por fatos extracontratuais, supervenientes à apresentação da proposta e, em geral, imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis, decorrentes da ocorrência de caso fortuito, de força maior ou fato do príncipe, superveniente à apresentação da proposta e capaz de retardar ou impedir a regular execução do ajustado.

O fundamento de validade para a revisão do preço registrado encontra-se previsto no art. 65, inc. II, alínea "d", e §§ 5º a 8º, da Lei nº 8.666/1993.

Portanto, corroborando com os ditames prescritos na Constituição Federal, a Lei n.º 8.666/93 prevê formas de aditar e/ou suprimir os contratos, assim como gerar equilíbrio financeiro-econômico entre as partes. Vejamos, *in verbis*:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*[...]*

*II - por acordo das partes: (...)*

*[...]*

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.*

*[...]*

*§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial. (grifo nosso)*

O tema é amplamente discutido entre os doutrinadores publicistas e seguem todos no mesmo sentido. Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> menciona que:

*"O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento."*

O tema já foi questionado junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que tem o entendimento através de sua Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos que o

<sup>1</sup> Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, p. 209.



# Município de Pato Bragado

## Estado do Paraná

### PARECER JURÍDICO MUNICIPAL

**Ementa:** Análise jurídico-formal dos Processos Administrativos nº 2022/03/000787, que tem como objeto o requerimento de reequilíbrio contratual quanto à diversos itens do CONTRATO N.º 2021171/2021, TOMADA DE PREÇOS N.º 013/2021

contratado tem o direito à manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato sempre que, como já referido, se verificarem, comprovada e concomitantemente, fato superveniente, imprevisível, que “altere substancialmente” a equação que resultou no valor inicial do ajuste e que a este fato não tenha dado causa o contratado. Vejamos:

*“A administração deve estar alerta para os pressupostos do direito à recomposição do equilíbrio, os quais dependem da ocorrência de evento posterior a celebração do contrato, não propenso a ser considerado inicialmente, imprevisível e caracterizado como sendo fator de risco à adimplência contratual. Também deve estar atenta para as hipóteses que não justificam o reequilíbrio econômico-financeiro, e que acabam muitas vezes levando a banalização do instituto pelo uso indiscriminado e sem fundamento.” (grifo nosso)<sup>2</sup>*

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>3</sup>, no mesmo sentido, entende que **“É recomendável que o administrador considere alguns tópicos como essenciais para a concessão do reequilíbrio: requerimento, demonstração de desequilíbrio, exame econômico das planilhas, análise jurídica do pleito, avaliação do preço reequilibrado e da proposta mais vantajosa, dotação orçamentária, decisão e periodicidade”.**

O pedido para o exercício desse direito deve ser instruído com informações qualitativas e quantitativas detalhadas que comprovem o desequilíbrio. Infere-se assim, que **cabe a contratada demonstrar em detalhes e devidamente motivada e justificada a necessidade do reequilíbrio.** Em caso de deferimento do pedido, a Administração tem o dever de recompor as condições iniciais do contrato por meio da revisão dos preços originalmente previstos.

É sabido que numa licitação vence quem oferecer o menor preço sobre o objeto licitado. Com efeito, espera-se das concorrentes que se disponibilizam a participar deste processo, que verifiquem, dentro de suas condições financeiras, estatísticas e orçamentárias, até qual limite poderão chegar na disputa dos preços.

Isso quer dizer que, após ser declarado vencedor do procedimento licitatório, pressupõe-se que a licitante chegou àquele valor final com base em seu planejamento futuro, levando em consideração a margem de lucro e custos embutidos no valor final ofertado. Sobretudo, porque as concorrentes sabem de antemão as regras do Edital e podem prever, em tese, como o contrato irá ser regido e cumprido.

Outrossim, na maioria dos setores da economia, o sobe e desce de preços acontece com frequência, e isso deve ser levado em consideração na elaboração do preço de venda do produto. Sobretudo, considerando o atual cenário mundial da pandemia do novo coronavírus COVID-19, a instabilidade da moeda, a constante variações de preços do mercado, são fatores de observação obrigatória na formação de preços.

<sup>2</sup> <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/11/flipbook/322405/files/assets/basic-html/page139.html>

<sup>3</sup> Vade-mécum de Licitações e Contratos. Belo Horizonte: Editora Fórum, 3ª edição, 2009, pág. 882



# Município de Pato Bragado

## Estado do Paraná

### PARECER JURÍDICO MUNICIPAL

**Ementa:** Análise jurídico-formal dos Processos Administrativos nº 2022/03/000787, que tem como objeto o requerimento de reequilíbrio contratual quanto à diversos itens do CONTRATO N.º 2021171/2021, TOMADA DE PREÇOS N.º 013/2021

Desse modo, o equilíbrio econômico-financeiro, conforme mencionado, é um instrumento legal que deve ser apreciado caso a caso, mas não utilizado como forma de recuperação de preços para recompensar os descontos auferidos na licitação.

ANALISANDO O CASO CONCRETO, verifico que a empresa contratada demonstrou em devidamente motivada e justificada a necessidade do reequilíbrio, conforme notas fiscais e planilha apresentadas.

Além disso, para que possa autorizar e conceder o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato pedido pelo contratado, é necessário que a Administração verifique os seguintes requisitos:

- **requerimento:** conforme protocolo nº 2022/03/000787.
- **motivação e justificativa:** houve apresentação de motivação e justificativa, conforme se verifica da justificativa.
- **demonstração de desequilíbrio:** Verifico que a contratada apresentou informações verossímeis do aumento do produto licitado, conforme apresentação das variações do INCC – Índice Nacional da Construção Civil do período, cumulando 3,10%, além de apresentação de comparativo da tabela SINAPI, também utilizado como referência oficial dos custos da construção civil, havendo demonstração do aumento do custo de aquisição dos itens.
- **exame econômico das planilhas:** a contratada demonstrou minimamente o aumento do custo do produto que compõem o objeto do contrato junto ao fabricante, apresentando a evolução dos valores em planilha anexa ao requerimento
- **avaliação do preço reequilibrado e da proposta mais vantajosa** verificou-se por meio do parecer técnico do Departamento de Engenharia que a documentação apresentada é suficiente à demonstrar estar compatível com os valores de mercado, sendo mantida a vantajosidade para a Administração Pública.
- **Periodicidade:** está presente ante a assinatura do Contrato ter se dado em 07/10/2021, com vigência de 12 meses.
- **análise jurídica do pleito:** conforme o presente parecer.
- **dotação orçamentária:** conforme secretaria de finanças.
- **decisão:** conforme despacho da Autoridade Superior do Município.

Portanto, vislumbro que a empresa requerente trouxe elementos suficientes da ocorrência de fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, justificando modificações do contrato administrativo para concessão do reequilíbrio econômico financeiro, todavia, em valor inferior ao requerido, até a média apurada pela pesquisa de mercado.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## PARECER JURÍDICO MUNICIPAL

**Ementa:** Análise jurídico-formal dos Processos Administrativos nº 2022/03/000787, que tem como objeto o requerimento de reequilíbrio contratual quanto à diversos itens do CONTRATO N.º 2021171/2021, TOMADA DE PREÇOS N.º 013/2021

### CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Procuradoria **OPINA FAVORAVELMENTE AO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO** para manutenção do equilíbrio do contrato, realizado pela contratada MAKI ENGENHARIA LTDA, referente ao CONTRATO N.º 2021171/2021, TOMADA DE PREÇOS N.º 013/2021.

Este é o parecer.

Pato Bragado – PR, 22 de março de 2022.

*Leticia m. de Paula*  
Leticia Mantovani de Paula

Procuradora Municipal

Portaria de nomeação nº 092 de 17 de fevereiro de 2022

OAB/PR 89.015



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## CAPA DE PROCESSO

No.Processo : 2022/03/000787  
Data Protoc.: 16/03/22  
Requerente : MAKI ENGENHARIA LTDA  
CPF.....: 20.870.830/0001-87  
Assunto.....: ENGENHARIA  
Subassunto.: OUTROS ASSUNTOS  
Logradouro.: Rua RUA ILDEO GOERCK  
Complem. ....:   
Fone.....: 45 3244-1627  
Cep .....: 85890000

Sumula: MAKI ENGENHARIA SOLICITA REEQUILIBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO REFERENTE TOMADA DE PREÇOS N. 013/2021 E CONTRATO 2021171/2021, CONFORME ANEXO.

Data Aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

DATA	DESTINO
16/03/2022	Engenharia - Johnny
17/03/2022	Proc. JURÍDICA - Malcio 19604

Assinatura Requerente

2022/03/000787      Data:16/03/2022  
17-PROTOCOLO      Hora:09:49:13  
Assunto....:003-ENGENHARIA  
Subassunto.:023-OUTROS ASSUNTOS  
Requerente.:MAKI ENGENHARIA LTDA  
CPF/CNPJ...:20870830000187  
SUMULA:  
MAKI ENGENHARIA SOLICITA REEQUILIBRIO  
ECONÔMICO FINANCEIRO REFERENTE TOMAD  
A DE PREÇOS N. 013/2021 E CONTRATO 20



**MAKI ENGENHARIA LTDA**  
CNPJ: 20.870.830/0001-87  
Rua Ideo Goerck, 203 – Bairro Industrial

A inflação do período na construção se dá pelo Índice Nacional da Construção Civil (INCC), onde podemos encontrar um resultado no período de 09/2021 a 01/2022 de **3,10%**. Este dado pode ser facilmente encontrado no site do Sinduscon – PR (<https://sindusconpr.com.br/incc-di-fgv-310-p>). Segue abaixo tabela do INCC mês a mês.

COMPETÊNCIA	INCC (%)
SETEMBRO/2021	0,51
OUTUBRO/2021	0,86
NOVEMBRO/2021	0,67
DEZEMBRO/2021	0,35
JANEIRO/2022	0,71

Os itens em que o aumento ocorrido fora acima da inflação do período foram considerados como passíveis de reajuste. Conforme pode ser observado na planilha em anexo, onde constam APENAS esses itens, sendo os demais ignorados tendo em vista não apresentarem justificativa para tal reajuste.

Desse modo podemos observar que o valor a ser reequilibrado, já aplicado o BDI e o desconto geral dado pela empresa na proposta vencedora da licitação é de **R\$ 40.330,40 (Quarenta mil, trezentos e trinta reais e quarenta centavos)**.

Sem mais para o momento e considerando ter apresentado justificativa plausível para tal feito que está sendo requerido, agradecemos a compreensão, o pronto atendimento e aguardamos deferimento do poder público.

Missal, 23 Fevereiro 2022.

**MAKELY ANDRESSA PRATES**  
**ENG. CIVIL/SÓCIA ADMINISTRATIVA**  
**CREA: PR – 166326/D**  
**CPF: 072.828.099-09**  
**RG/SSP/PR: 10.549.732-6**





**MAKI ENGENHARIA LTDA - ME**  
**CNPJ Nº 20.870.830/0001-87**  
**RUA ILDEO GOERCK, 203, MISSAL-PR**  
**TELEFONE: (45) 3244-1627**

### REALINHAMENTO SEGUNDO INFLAÇÃO

REALINHAMENTO SEGUNDO INFLAÇÃO													
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2021													
PROPONENTE: MAKI ENGENHARIA LTDA						CNPJ: 20.870.830/0001-87							
OBJETO: PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ													
LOCAL: COMPLEXO INDUSTRIAL 05													
MUNICÍPIO: PATO BRAGADO													
PRAZO DE EXECUÇÃO: 90 (NOVENTA) DIAS													
PLANILHA DE SERVIÇOS											22,65%		
Item	Fonte	Código	Descrição	UNID.	QUANT. LICITADA	QUANT. A RECEBER (A)	SINAPI 09-2021	SINAPI 01-2022	PERCENT. AUMENTO (B)	INFLAÇÃO DO PERÍODO	AUMENTO FOI > QUE INFLAÇÃO?	Preço Unitário (com BDI) (R\$) PROPOSTA LICITAÇÃO (C)	VALOR A SER REAJUSTADO (AxBxC)
<b>PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO</b>											<b>40.330,40</b>		
1.			PATO BRAGADO	-	-							-	40.330,40
1.2.			DRENAGEM	-	-							-	4.225,30
1.2.1.	SINAPI	93381	REATERRO MECANIZADO DE VALA COM RETROESCAVADEIRA (CAPACIDADE DA CAÇAMBA DA RETRO: 0,26 M³ / POTÊNCIA: 88 HP), LARGURA DE 0,8 A 1,5 M, PROFUNDIDADE DE 1,5 A 3,0 M, COM SOLO (SEM SUBSTITUIÇÃO) DE 1ª CATEGORIA EM LOCAIS COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIA. AF_04/2016	M3	322,50	129,00	8,64	9,29	7,00%	3,10%	SIM	9,65	87,10
1.2.2.	SINAPI	101623	PREPARO DE FUNDO DE VALA COM LARGURA MENOR QUE 1,5 M, COM CAMADA DE BRITA, LANÇAMENTO MECANIZADO. AF_08/2020	M3	42,33	12,70	164,86	173,39	4,92%	3,10%	SIM	187,94	117,42
1.2.3.	SINAPI	92210	TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 400 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO. AF_12/2015	M	121,00	56,00	109,81	115,77	5,15%	3,10%	SIM	109,81	316,73
1.2.4.	SINAPI	92212	TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 600 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO. AF_12/2015	M	485,00	212,00	189,85	199,74	4,95%	3,10%	SIM	187,68	1.970,09
1.2.5.	SINAPI	92214	TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 800 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO. AF_12/2015	M	120,00	67,00	294,04	308,92	4,82%	3,10%	SIM	288,52	931,12
1.2.6.	SINAPI	97951	CAIXA PARA BOCA DE LOBO COMBINADA COM GRELHA RETANGULAR, EM ALVENARIA COM TIJOLOS CERÂMICOS MACIÇOS, DIMENSÕES INTERNAS: 1,3X1X1,2 M. AF_12/2020	UN	19,00	11,00	2.359,00	2.445,37	3,53%	3,10%	SIM	1.500,21	582,86
1.2.8.	SINAPI	98421	(COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA) POÇO DE VISITA CIRCULAR PARA ESGOTO, EM CONCRETO PRÉ-MOLDADO, DIÂMETRO INTERNO = 1,0 M, PROFUNDIDADE DE 1,50 A 2,00 M, INCLUINDO TAMPÃO DE FERRO FUNDIDO, DIÂMETRO DE 60 CM. AF_04/2018	UN	3,00	2,00	1.632,24	1.749,44	6,70%	3,10%	SIM	1.641,85	219,98
1.3.			TERRAPLANAGEM	-	-							-	1.191,78




**MAKI ENGENHARIA LTDA - ME**  
**CNPJ Nº 20.870.830/0001-87**  
**RUA ILDEO GOERCK, 203, MISSAL-PR**  
**TELEFONE: (45) 3244-1627**

**REALINHAMENTO SEGUNDO INFLAÇÃO**

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2021													
PROPOSTANTE: MAKI ENGENHARIA LTDA										CNPJ: 20.870.830/0001-87			
OBJETO: PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ													
LOCAL: COMPLEXO INDUSTRIAL 05													
MUNICÍPIO: PATO BRAGADO													
PRAZO DE EXECUÇÃO: 90 (NOVENTA) DIAS													
PLANILHA DE SERVIÇOS												22,65%	
Item	Fonte	Código	Descrição	UNID.	QUANT. LICITADA	QUANT. A RECEBER (A)	SINAPI 09-2021	SINAPI 01-2022	PERCENT. AUMENTO (B)	INFLAÇÃO DO PERÍODO	AUMENTO FOI > QUE INFLAÇÃO?	Preço Unitário (com BDI) (R\$) PROPOSTA LICITAÇÃO (C)	VALOR A SER REAJUSTADO (AxBxC)
1.3.3.	SINAPI	101242	ESCAVAÇÃO VERTICAL A CÉU ABERTO, EM OBRAS DE INFRAESTRUTURA, INCLUINDO CARGA, DESCARGA E TRANSPORTE, EM SOLO DE 1ª CATEGORIA COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (ÇAÇAMBA: 0,8 M³ / 111HP), FROTA DE 6 CAMINHÕES BASCULANTES DE 18 M³, DMT DE 4 KM E VELOCIDADE MÉDIA 22KM/H. AF_05/2020	M3	3.334,12	1.233,63	14,99	17,39	13,80%	3,10%	SIM	7,00	1.191,78
1.4.			<b>BASE / SUB-BASE</b>										<b>6.886,53</b>
1.4.1.	SINAPI	100572	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB-BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE SOLO (PREDOMINANTEMENTE ARGILOSO) BRITA - 40/60 - EXCLUSIVE SOLO, ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019	M3	1.568,57	784,17	64,76	69,51	6,83%	3,10%	SIM	70,56	3.781,07
1.4.3.	SINAPI	96396	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB-BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE BRITA GRADUADA SIMPLES - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019	M3	1.082,66	501,86	93,83	99,81	5,99%	3,10%	SIM	103,28	3.105,46
1.5.			<b>REVESTIMENTO</b>										<b>28.026,79</b>
1.5.2.	SINAPI	96402	EXECUÇÃO DE PINTURA DE LIGAÇÃO COM EMULSÃO ASFÁLTICA RR-2C. AF_11/2019	M2	6.827,41	6.827,41	2,35	2,55	7,84%	3,10%	SIM	2,28	1.220,90
1.5.3.	SINAPI	95995	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019	M3	341,37	341,37	1.108,39	1.182,10	6,24%	3,10%	SIM	1.259,31	26.805,89
<b>TOTAL LICITADO</b>												<b>R\$ 1.252.557,70</b>	
<b>TOTAL A SER REAJUSTADO</b>												<b>R\$ 40.330,40</b>	
<b>PERCENTUAL DE REAJUSTE</b>												<b>3,22%</b>	

OBS: O VALOR TOTAL A SER REAJUSTADO É DADO PELO PERCENTUAL DE AUMENTO DO ITENS ACIMA DA INFLAÇÃO MULTIPLICADO PELO VALOR UNITÁRIO E PELA QUANTIDADE A RECEBER.

  
**MAKELY ANDRESSA PRATES**  
**SÓCIA - ADMINISTRATIVA**  
**ENGENHEIRA CIVIL PR- 166326/D**  
**RG Nº: 10.549.732-6**  
**CPF: 072.828.099-09**



**MAKI ENGENHARIA LTDA**  
CNPJ: 20.870.830/0001-87  
Rua Ildeo Goerck, 203 – Bairro Industrial

### REQUERIMENTO

Ao setor de Engenharia

Engenheiro Johnny Wutzke

Município de Pato Bragado - PR

Tomada de Preços n.º 013/2021

Contrato n.º 2021171/2021

Assunto: Requerimento de reajuste de itens que aumentaram em um percentual acima da inflação.

A empresa **MAKI ENGENHARIA LTDA**, estabelecida na Rua Ildeo Goerck, Parque Industrial Inácio Scherer, nº 203, na Cidade de Missal, Estado de Paraná, inscrita no CNPJ sob nº. 20.870.830/0001-87, neste ato representada por sua sócia proprietária a Sra. MAKELY ANDRESSA PRATES, vem mui respeitosamente, **REQUERER REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO** na execução da infraestrutura do complexo industrial 05, conforme segue abaixo.

Essa fase que estamos vivendo de pandemia movimentou muito o mercado, muitos materiais, além de sofrerem escassez também sofreram muita influência do mercado externo e tiveram sua alta registrada.

Considerado caso fortuito, tendo em vista essa grande movimentação de mercado devido a situação da saúde mundial, podemos observar na Lei 8.666/1993, Art. 65 -inciso III - alínea "d":

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual."*

Após o exposto acima, utilizamos da SINAPI 09/2021, competência que ocorreu a licitação, e a SINAPI 01/2022, para comparar com os preços praticados atualmente. Juntando esses dois dados comparamos cada item com a inflação do período (09/2021 a 01/2022).

Missal - Paraná  
Fone: (45) 3244-1627  
Email: makitubos@outlook.com



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**PATO BRAGADO, 17 DE MARÇO DE 2022.**

**REF: Contratação de empresa para pavimentação asfáltica em CBUQ nas ruas do Complexo Industrial 05, situado no Lote Rural nº 64-B, c/ extensão de 757,47m lineares, no Município de Pato Bragado – PR.**

**Assunto: PARECER TÉCNICO – REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - Tomada de Preço Nº 013/2021 – Contrato Nº 2020171/2021 –**

**O DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA**, vem através deste parecer atestar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro para a obra de pavimentação nas ruas do Complexo industrial 05 no Município de Pato Bragado – PR.

A municipalidade recebeu ofício da Empresa MAKI ENGENHARIA LTDA datado de 23 de fevereiro de 2022, protocolado no dia 16/03/2022 com numero de protocolo 787. Neste, é requerido reequilíbrio econômico-financeiro para a obra do contrato 2020171/2021 que trata da pavimentação asfáltica no complexo industrial 05.

A data da proposta vencedora é de 17 de setembro de 2021 e a empresa recebeu a ordem de serviços no dia 07 de outubro de 2021. Atrasos na obra decorrentes de conflitos com lindeiros estenderam o prazo da obra.

Já é de conhecimento público que a pandemia além de atrasar os cronogramas de entregas de insumos, também incorreu em altas nos valores destes (vide variações do CUB de construção civil deste período). Esta variação seria impossível de quantificar antecipadamente pois foi gerado por fato extraordinário que deixou o mercado instável.

A proposta da empresa para o reequilíbrio levou em conta a comparação da sinapi entre o período da data da proposta e do efetivo início da execução dos serviços que demanda a compra destes insumos.

Em análise dos itens pode-se verificar que não houve decréscimo de valores em itens expressivos que poderia levar a um reequilíbrio em favor da Administração Pública. Foram considerados apenas os itens que tiveram variação acima da inflação, caracterizando o aumento excessivo.

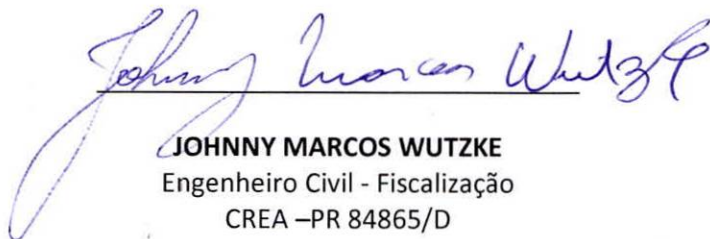


## Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

A diferença de valores entre a proposta e a data de adquirir os insumos gerou uma variação com um valor de R\$ **40.330,40** provenientes de itens com aumento excessivos dos preços dos insumos, motivando o pedido do reequilíbrio.

S.M.J é o parecer;



**JOHNNY MARCOS WUTZKE**  
Engenheiro Civil - Fiscalização  
CREA -PR 84865/D